

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**DECRETOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, RESOLVE

EXONERAR, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOSÉ OZILDO PEREIRA DE SOUSA, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assessor Técnico I, da Coordenadoria de Comunicação Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, RESOLVE

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004 e seu Anexo Único,

DANIEL OLIVEIRA BONFIM, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assessor Técnico I, da Coordenadoria de Comunicação Social.

P. P. 18028 a 18032

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 188/GAB/2005

Teresina, 29 de dezembro de 2005.

A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 43/GPAD/05, datado de 27.12.05, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº 43/GPAD/05, instituído pela Portaria nº 172/GAB/2005, datada de 02.12.05, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no considerandum desta Portaria.

Cientifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Diretora da Unidade de Corregedoria



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 029/DPAD/2002

PORTARIA Nº 12.000-1.442/GAB/2002

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IMPUTADO: ABELARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 029/DPAD/2002, instaurado por força da Portaria nº 12.000-1.442/GAB/2002, de 15.10.02, do então Secretário de Segurança Pública, objetivando apurar responsabilidade administrativa disciplinar atribuída ao servidor **ABELARDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 042138-3, nos crimes de Abuso de Autoridade, Atentado Violento ao Pudor e Constrangimento.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Citação do servidor imputado para apresentar defesa prévia (fls.109);

2) Juntada da defesa prévia (fls.114/123);

3) Oitivas de Alessandro Gonçalves Barreto (fls. 143/144); Maria Sousa Luz (fls. 177/179), Maria de Jesus Costa, Raimundo Nonato Nunes e José da Paz da Silva (fls. 182/188), Gertrudes Maria de Jesus Oliveira, Ednaldo Antônio de Sousa, Pedro Miguel Eugênio, Maria Lucinete de Amorim, João Felinto de Sousa, Gilberto Gil Nogueira, Edvaldo Moura Ibiapina, Antônio Filho Ibiapino e José Mendes Ribeiro Filho (fls. 193/213), José Airton Lucena Pinto e Cleiton de Albuquerque Carvalho (fls. 216/219);

4) Interrogatório do imputado (fls. 220/223);

5) Citação do imputado para apresentar defesa final(fls. 224);

6) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado (fls.225/228) por ter ele infringido o disposto nos arts. 3º, alínea "i" e 4º, alínea "a", da Lei nº 4.898/65; art. 102, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 26.06.90 e art. 153, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94;

7) Juntada da Defesa final(230/240).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 241/246), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o indiciado infringiu o disposto nos incisos III, VII e VIII, do art. 102, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 26.06.90, além de ter praticado a conduta descrita no inciso VII, do art. 153, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sugerindo, ao final, aplicação da penalidade administrativa de **SUSPENSÃO**.

Encaminhado o processo, em 12.05.03, à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta o restituiu em 12.12.05 para fins de julgamento, tendo, por intermédio do fundamentado Parecer PGE CJ/468/2003, de 13.06.03 e do DESPACHO PGE nº 499/2005, de 28.11.05, opinado pela regularidade do procedimento administrativo divergindo, porém, da capitulação jurídica feita pela Comissão Processante, entendendo que o fato corresponderia à figura descrita no art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, consignando que a penalidade cabível seria a de suspensão.